



Número: **0745005-18.2022.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 48.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES (AUTOR)	
	RAQUEL PINTO VALENTE (ADVOGADO)
JOSE HILCERIO CAMPOS DE ABREU (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
134083364	18/08/2022 11:58	Randolph x Política Atípica	Petição

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, casado, Senador da República, portador do documento de identidade nº 050360 SSP/AP e do CPF nº 431.879.432-68, domiciliado na SQS, Qd 309, Bloco C, Apartamento 404, Asa sul, CEP 70.362-030, Brasília-DF, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus advogados que abaixo assinam, ajuizar a presente **AÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **JOSÉ HILCÉRIO CAMPOS DE ABREU**, responsável pela página da internet nomeada de “Política Atípica” (brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.898.985-72 e RG sob o nº 00564821-16, residente e domiciliado na Rua Dom Thomaz Murphy, nº 6, casa 01, Praia do Flamengo, Salvador/BA, CEP 41.603-220, pelos fatos narrados a seguir:

I - DOS FATOS

O Réu fez a postagem de uma matéria demasiadamente ofensiva ao Autor em seu blog na internet intitulado de “Política Atípica”, onde traz a sua imagem de maneira ridicularizada e vexatória, além de atribuir-lhe as alcunhas pejorativas de “caga sebo” e “pequeno verme”, podendo ser acessada integralmente através do link abaixo:

Randolfe não quer 7 de setembro no Rio de Janeiro.

O senador usou as redes sociais para anunciar que é contra a decisão do presidente.

<http://politicatipica.com.br/randolfe-nao-quer-7-de-setembro-no-rio-de-janeiro/>

1

Rua Macció, 417C, Sala 101 - Nossa Senhora das Graças, Manaus – AM. Telefone (92) 3213-5431

Celular/Wats (92) 98127-0244 e email ncoronin@hotmail.com



Ao maliciosamente fingir que está apenas comentando a fala do Autor sobre a tentativa do Presidente da República de alterar o local do desfile militar de 7 de setembro, a ser realizado no Rio de Janeiro, o Réu, na realidade, expõe caricaturas do Autor, onde sua imagem é apresentada sob uma evidente perspectiva vergonhosa e aviltante, demonstrando que o seu objetivo é somente macular a imagem e honra do ofendido, conforme se pode constatar das imagens destacadas abaixo:



É facilmente perceptível nas imagens acima que o Réu não almejou expor notícia ou fato, mas tão somente ofender a honra do Autor, ao chamá-lo de “caga sebo” e “pequeno verme”. Este último termo ofensivo é identificável, quando é apresentada a figura do Autor, trajando roupas vermelhas, juntamente do seguinte comentário: **“Caga sebo quer estrear o uniforme novo em Brasília. Interessante é a etimologia da palavra vermelho. Tem sua origem no latim *vermilus*, que significa PEQUENO VERME”**, como visto na primeira imagem destacada.

Além desse contexto, o Réu apresenta caricaturas da imagem do Autor com o claro intuito de colocá-la sob uma perspectiva nitidamente vergonhosa, como é o caso da última imagem destacada acima, onde traz algo que seria a figura do Autor de maneira ridicularizada, atribuindo-lhe a alcunha de “mosquito dengoso”.

Além das imagens já destacadas acima, e ainda na mesma matéria, a qual versa exclusivamente sobre o Autor, o Réu traz outras imagens sobre atos de corrupção, vinculando a imagem do Sr. Randolph ao cometimento desses crimes:



Vale destacar que o registro para comprovar que o conteúdo ofensivo questionado foi colocado em disposição na internet segue anexo a essa exordial, tendo sido feito na plataforma *OriginalMy*, mediante o sistema de *blockchain*,

Mediante apenas esses destaques, é possível constatar que a matéria aqui reclamada não objetivou expor notícia, fato ou crítica político-profissional, e sim ofender a honra do Autor, através da exposição ridicularizada e ofensiva da sua imagem, bem com vinculando-a a crimes de corrupção. Deste modo, ao constatar que a mensagem publicada pelo Réu possui o evidente fim de causar humilhação e



vergonha ao Autor, mostrou-se necessário ajuizar a presente ação, objetivando reparação cível, em razão dos danos cometidos contra a sua honra.

II – DO DIREITO

II.I Do abuso ao direito à liberdade de expressão e informação.

Como a publicação ora questionada recebeu o título: “Randolfe não quer 7 de setembro no Rio de Janeiro”, podendo levar a uma interpretação de que se trata da exposição de uma matéria de cunho informativo/jornalístico, mostra-se necessário destacar que o seu conteúdo desbordou sobremaneira o exercício regular dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação.

Os ataques proferidos pelo Réu não se trata de mera crítica política ou opinião decorrente de divergências político-ideológicas, mas sim de ofensas pessoais que não podem ser confundidas com o simples exercício da liberdade de expressão e manifestação/informação. Na verdade, o objetivo da página está expressamente previsto em seu conteúdo como sendo o de gerar ilustrações jocosas de determinados agentes públicos:

A notícia mais importante do dia, ilustrada para fazer "Cócegas no Raciocínio" e fomentar a indignação dos que são contra o PACOEPA - Pacto Corruptônico que Envergonha o País.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, ao entender que o exercício da atividade informativa, por mais augusto e necessário a democracias que seja, deve obedecer aos preceitos insculpidos na Constituição Federal, não podendo o direito à liberdade de expressão e informação ser utilizado como escudo à emissão de ataques desmotivados e ofensivos, de modo que estes devem seguir os deveres da veracidade, da pertinência e da cautela:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo. [...]3. **Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.** 4. No desempenho da função jornalística, **as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa** ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo. [...] (STJ - TutPrv no REsp: 1567988 PR 2015/0292503-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 05/12/2016)



3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

[...]

(STJ - AgInt no REsp: 1912545 SP 2020/0118763-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

Ao observar o conteúdo da publicação questionada, percebe-se que o Réu desbordou em muito seu direito a liberdade de expressão/informação, pois suas manifestações não objetivaram expor o fato de que o Autor é contra o exercício de determinado ato político-administrativo, mas sim ofendê-lo por ser contrário a ao seu posicionamento. Esse viés também fica patente, quando se constata que o seu conteúdo, que talvez possa ser apontado como informativo, condiz apenas com uma pequena parte da matéria questionada, pois a sua maioria é composta por imagens ofensivas ao Autor.

Além de se mostrar como um flagrante ato ilícito de injúria, visto que ofendeu a dignidade do Autor, as imagens trazidas pela postagem reclamada atingem sua honra e respeitabilidade, e, portanto, permite ao ofendido buscar que os danos à sua honra sejam cessados, visto que macula seu direito civil à boa imagem, nos termos do art. 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Aqui, importa destacar que, embora um ocupante de cargo público esteja mais sujeito a críticas, inclusive aquelas feitas de maneira mais ácida, este ainda continua sendo pessoa titular de direito fundamental e indisponível à imagem e à honra, nos termos do art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988, entendimento sedimentado em precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL[...]

4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O

5

Rua Macció, 417C, Sala 101 - Nossa Senhora das Graças, Manaus – AM. Telefone (92) 3213-5431

Celular/Wats (92) 98127-0244 e email ncoronin@hotmail.com



exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores. [...] (REsp 1.328.914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014 - grifou-se)

2. As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.

(REsp 706.769/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/4/2009 - grifou-se).

Assim, ainda que o Autor exerça o cargo de senador da república, e defenda opiniões contrárias às defendidas pelo Réu, tal fato não pode ser usado como fundamento para agressões públicas e gratuitas.

II.II Do Dano Moral

A Constituição Federal Brasileira define como uma das garantias individuais de todo cidadão a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil, da mesma maneira, estabelece a reparação do dano moral contra quem o comete, nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza risco para os direitos de outrem.

No caso presente, fica fácil a percepção de que o Réu ultrapassou todos os limites de tolerância, liberdades públicas e de informação contraposto à vida privada, intimidade, honra e atributo-imagem do Autor, quando atribuiu as alcunhas pejorativas de “caga sebo” e “pequeno verme”, além de fazer caricaturas da sua imagem, de modo a colocá-la sob uma ótica ridicularizada e vergonhosa.

Diante dessas circunstâncias, é que se pleiteia a indenização de cunho moral no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Esta monta, tendo em vista as características dos fatos aqui reclamados, não se mostra exagerada, nos termos de critérios adotados pela jurisprudência brasileira:



EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] **14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisada e disponibilizada na internet.** 15. Recursos especiais não providos. (REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

MATERIAIS E MORAIS. IMAGEM DO AUTOR DIVULGADA SEM AUTORIZAÇÃO E VINCULADA A INFORMAÇÃO INVERÍDICA E VEXATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O quantum indenizatório somente pode ser alterado nesta Corte Superior se for irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, **em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de publicação de informações inverídicas e vexatórias.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 988.193/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018.)

Além da reparação extrapatrimonial, a fim de reestabelecer a imagem do Autor, consoante a *mens legis* do art. 944 do CC, maculada pela matéria aqui reclamada, mostra-se necessário que o Réu seja condenado a publicar uma retratação nos mesmos perfis em que foram publicadas as manifestações ora questionadas, juntamente de uma cópia da sentença condenatória, possibilidade já reconhecida pela jurisprudência brasileira:

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil. 3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro. 4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido.



(STJ - REsp: 1771866 DF 2017/0118809-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2019)

Deste modo, restou-se evidenciada a intenção de macular a imagem e a honra do Autor, quando o Réu realizou a publicação de um comentário contendo ataques dissimulados e aviltantes, danos que merecem ser reparados.

V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Diante das argumentações já versadas primeiramente, demonstrou-se a gravidade das ofensas, bem como a sua intenção em macular a imagem do Autor, as quais se encontram perpetuadas na rede mundial de computadores, podendo ainda serem mais propagadas.

A prática de um ato ofensivo colocado à disposição na internet tem o condão de perpetuar o dano causado, uma vez que as ofensas nelas contidas se mantêm expostas diuturnamente. Este mesmo entendimento pode ser observado em julgado proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

As condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo continuava disponível e acessível a todos os usuários da internet. Os crimes que, em tese, foram praticados pelo Deputado são inafiançáveis por duas razões: 1) porque foram praticados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF/88; art. 323, III, do CPP); e 2) porque, no caso concreto, estão presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, de sorte que estamos diante de uma situação que não admite fiança, com base no art. 324, IV, do CPP. Encontra-se, portanto, configurada a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do § 2º do art. 53 da CF/88. (STF. Plenário. Inq 4781 Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/2/2021)

Deste modo, é que se pleiteia tutela provisória de urgência, a fim de que os danos ao Autor sejam cessados, de modo a ordenar ao Réu que retire de circulação a matéria contida no seguinte link:

- <http://politicatipica.com.br/randolfe-nao-quer-7-de-setembro-no-rio-de-janeiro/>

Os critérios necessários à concessão da referida tutela provisória fundamentada na urgência se encontram presentes nesta demanda, nos termos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e o perigo da demora). A probabilidade do direito, conforme todo o exposto, pode ser verificada no caso concreto, pois



demonstrou-se exaustivamente a prática de injúria por parte do Réu na matéria controvertida.

Já o perigo da demora, este critério pode ser verificado no alto nível de repercussão que as ofensas proferidas pelo Réu obtiveram, e, como ainda se encontram disponíveis na internet, torna-se presente as chances dessas ofensas serem ainda mais difundidas e compartilhadas, tendo em vista o alto nível de interação que as redes sociais proporcionam:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS QUE MACULAM A IMAGEM DO AUTOR DA AÇÃO. REQUISITOS EXISTENTES. DEFERIMENTO. - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência previstos no artigo 300, do CPC, infere-se que o seu deferimento é medida que se impõe - **As publicações nas redes sociais, imputando ao autor conduta reprovável pela sociedade e tipificada como crime, podem causar danos de natureza irreversível, dada a replicação das notícias na internet - Agravo provido.***

(TJ-MG - AI: 10000205410178001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MENSAGEM VEICULADA EM REDE SOCIAL (?FACEBOOK?). LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. OFENSA À HONRA E IMAGEM. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. MANUTENÇÃO DO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. [...] **4. Na espécie, emerge o perigo de dano decorrente da demora no oferecimento da prestação jurisdicional (art. 300, CPC), uma vez que a manutenção da postagem possui o potencial de atingir um número cada vez maior de pessoas diante da alta rapidez com que se propagam as ideias transmitidas através da internet, bem como resta demonstrada a reversibilidade da medida (art. 300, § 3º, CPC), ante a possibilidade de, a qualquer momento, autorizar-se a republicação do conteúdo suprimido. [...]***

(TJ-GO - AI: 02259582920198090000, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/03/2020)

Portanto, sendo ausente qualquer outro meio apto para que as ofensas contidas na referida publicação sejam cessadas, senão a prolação de decisão judicial fundada em cognição sumária, é que requer a concessão de tutela provisória de urgência ordenando ao Réu que retire do ar as publicações combatidas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



IV - PEDIDOS.

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

a) Seja concedida tutela provisória de urgência, determinando ao Réu que retire a matéria impugnada do ar, disponível mediante o *link* abaixo, a fim de que os danos à imagem do Autor sejam cessados, nos termos dos art. 12 e 20 do Código Civil:

- <http://politicatipica.com.br/randolfe-nao-quer-7-de-setembro-no-rio-de-janeiro/>

b) A citação e intimação do Réu no endereço disposto no preâmbulo desta, para que apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

c) Seja confirmada a tutela provisória, julgando totalmente procedente a presente ação de indenização por danos morais, a fim de condenar o Réu no valor R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);

d) A publicação às custas do Réu, na mesma página onde foram publicadas as mensagens ofensivas, de um pedido formal de retratação, bem como a obrigação da publicação da sentença condenatória de danos morais a ser proferida por Vossa Excelência.

e) A produção de todos os meios em prova admitidos.

f) Informa o Autor não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Dá-se à presente causa o valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Nesses termos,

pede deferimento.

Manaus, 10 de agosto de 2022

NILSON CORONIN
OAB/AM 1.925

RAQUEL PINTO VALENTE
OAB/AM 6.771

ADALTO A. DE MOURA NETO
OAB/AM 16.531

